



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

PARECER N. : 0219/2021-GPGMPC

PROCESSO N.: 1042/2021
ASSUNTO: CONTAS DE GOVERNO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE MONTE NEGRO - EXERCÍCIO DE 2020
RESPONSÁVEL: EVANDRO MARQUES DA SILVA – PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Os presentes autos versam acerca da análise das contas de governo do Poder Executivo do Município de Monte Negro, relativas ao exercício de 2020, de responsabilidade do Senhor Evandro Marques da Silva, Prefeito Municipal.

As contas anuais aportaram na Corte, tempestivamente, em 30.04.2021, para fins de manifestação sob os aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial e operacional, nos termos do artigo 35 da Lei Complementar n. 154/1996, combinado com o artigo 47 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCER.

A unidade técnica, após examinar os documentos que compõem a prestação de contas em epígrafe, lavrou relatório conclusivo (ID 1108818), em que opina pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas, *verbis*:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

5. Proposta de encaminhamento

Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator José Euler Potyguara Pereira de Mello, propondo:

5.1 Emitir parecer prévio pela aprovação das contas do chefe do Executivo municipal de Monte Negro, atinentes ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor Evandro Marques da Silva, nos termos dos artigos 9º, 10 e 14, da Resolução nº 278/2019/TCER e artigo 35, da Lei Complementar nº 154/96 (LOTCE-RO);

5.2 Alertar a Administração do município de Monte Negro sobre a possibilidade deste Tribunal emitir parecer prévio pela rejeição das Contas, (i) quanto as vedações do artigo 22, parágrafo único, da LRF, enquanto perdurar o excesso acima do percentual do limite de 95% da despesa com pessoal; (ii) quanto à necessidade de revisar a apuração das metas fiscais (resultados primário e nominal) pelas metodologias acima e abaixo da linha, conforme as diretrizes do Manual de Demonstrativos Fiscais publicado pela STN em vigência; (iii) quanto ao não atendimento das metas do Plano Nacional da Educação (Lei Federal 13.005, de 25 de junho de 2014); e (iv) quanto a não aderência das metas do Plano Municipal ao Plano Nacional da Educação; (v) quanto à necessidade de ajustes contábeis para correção da distorção decorrente do erro na classificação das receitas de convênio do Fitha, principalmente, em função dos efeitos sobre o acompanhamento dos limites da despesa com pessoal e o sobre a base de cálculo de transferência para repasse legislativo no exercício seguinte;

5.3 Reiterar à Administração do município de Monte Negro a determinação do item III, “a” do Acórdão APL-TC 00181/20, referente ao processo 00703/19, comprovando o atendimento na prestação de contas do exercício de ciência;

5.4 Determinar à Administração do município de Monte Negro que, no prazo de 60 dias contados da notificação, disponibilize no portal de transparência do município o Parecer Prévio do Tribunal de Contas de Rondônia relativo a prestações de contas de exercícios anteriores, assim como, a versão simplificada da RREO e RGF, em atendimento as disposições do art. 48, da Lei Complementar nº 101/2000 e Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO, comprovando o atendimento na prestação de contas do exercício de ciência;

5.5 Dar ciência à Câmara Municipal de Monte Negro, com fundamento na competência constitucional deste Tribunal de órgão auxiliar do legislativo (Art. 48, da Constituição Estadual), que em relação às metas da Lei Federal 13.005, de 25 de junho de 2014 (Plano Nacional da Educação), utilizando-se como base o ano letivo



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

de 2019, identificamos as seguintes ocorrências na avaliação do Município: (i) não atendimento das metas: 1 (indicador 1A e estratégia 1.4); (ii) risco de não atendimento das metas e estratégias com prazos de implementos até 2024; e (iii) necessidade de revisão do Plano Municipal de Educação para aderência ao Plano Nacional de Educação;

5.6 Dar ciência ao responsável e a Administração do município, nos termos do artigo 22, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, acrescentado pela LC n. 749/13, informando-lhes que o Relatório Técnico, o Parecer Ministerial, o Voto, o Parecer Prévio e o Acórdão estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no endereço www.tce.ro.gov.br;

5.7 Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento que, após o trânsito em julgado, encaminhe os autos ao Poder Legislativo Municipal de Monte Negro, para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário. Ato contínuo arquivem-nos. (Destacou-se)

Ato seguinte, os autos foram conclusos ao relator, tendo o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, determinado seu encaminhamento ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, nos termos do Despacho sob ID 1110624.

Assim instruídos, vieram os autos a esta Procuradoria-Geral de Contas para manifestação regimental.

É o relatório.

De início, registre-se que a opinião da unidade técnica no sentido da aprovação das contas do Poder Executivo Municipal de Monte Negro atinentes ao exercício de 2020 está fundamentada em duas avaliações distintas, quais sejam: i) a **conformidade da execução orçamentária**, em que se afere a observância das normas constitucionais e legais na execução dos orçamentos e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais; e, ii) a **fidedignidade do balanço geral do município**, em que se examinam as demonstrações contábeis consolidadas para aferir se representam adequadamente a situação patrimonial e os resultados financeiros e orçamentários do exercício encerrado em 31.12.2020.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Quanto à conformidade da execução orçamentária, o corpo técnico registrou o não atendimento das metas do Plano Nacional de Educação, que as metas e estratégias do Plano Municipal não estão aderentes com o Plano Nacional de Educação, que as despesas com pessoal ultrapassaram o limite legal (54%) estabelecido pela LRF, que houve descumprimento de determinações da Corte, e, ainda, que houve deficiência na transparência das informações no portal de transparência do município.

Não tendo detectado qualquer outra irregularidade concernente à execução do orçamento municipal, a equipe instrutiva consignou em seu relatório (ID 1108818):

Nesse sentido, concluímos que, exceto pelas situações descritas no parágrafo “Base para opinião com ressalva”, **não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que não foram observados os princípios constitucionais e legais aplicáveis que regem a administração pública municipal**, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, de acordo com as disposições da Constituição Federal, Lei 4.320/1964 e da Lei Complementar 101/2000.

Base para opinião com ressalva sobre a execução orçamentária

Seguem abaixo as ocorrências que motivaram a opinião:

- i. **Despesa total com pessoal do Poder Executivo (57,39%) acima do limite máximo de 54%, contrariando as disposições art. do art. 20, inciso III, da Lei Complementar 101/2000 (detalhado no item 2.2.2);**
- ii. **Não atendimento das metas do Plano Nacional de Educação (detalhado no item 2.4);**
- iii. **As metas e estratégias do Plano Municipal não estão aderentes com o Plano Nacional de Educação (detalhado no item 2.4);**
- iv. **Deficiência na disponibilização das informações no portal de transparência (detalhado no item 2.2.6);**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

v. Não atendimento das determinações exaradas por este Tribunal de Contas (detalhado no item 2.3); (Destacou-se)

Acerca da fidedignidade do balanço geral do município, a unidade instrutiva apontou que houve superavaliação da receita corrente líquida, e, além disso, que houve a subavaliação da conta provisões matemáticas previdenciárias, tendo feito o seguinte registro:

Quanto à adequada posição patrimonial, financeira e orçamentárias evidenciadas na Demonstrações Contábeis Consolidadas do Município, compostas pelos balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, exceto pelos efeitos do assunto descrito no parágrafo seguinte, **não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que as demonstrações contábeis consolidadas do Município de Monte Negro não estão em conformidade com os critérios aplicáveis ou que não representam adequadamente a situação patrimonial em 31.12.2020** e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.

Base para opinião com ressalva sobre o Balanço Geral do Município

Segue abaixo a ocorrência que motivou a opinião:

i. Subavaliação da conta provisões matemáticas previdenciárias LP em R\$ 9.808.090,34 (detalhado no item 3.2.1)

ii. Superavaliação da receita corrente líquida em R\$720.651,36 em decorrência de contabilização de registro contábil de convênios do Fitha (Transferências de Capital) em Receitas de Transferências Correntes (detalhado no item 3.2.2); (Destacou-se)

Constata-se, então, que as avaliações técnicas empreendidas nestes autos não resultaram na identificação de irregularidades capazes de ensejar a emissão de parecer prévio pela não aprovação das contas.

Nesse cenário, não houve abertura de prazo para manifestação do responsável neste feito acerca das falhas formais detectadas na análise de conformidade da execução orçamentária, haja vista a previsão do artigo 4º, parágrafo



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

único, da Resolução n. 278/2019/TCE-RO,¹ que restringe a oitiva do Chefe do Poder Executivo apenas aos achados que puderem resultar em opinião contrária a aprovação das contas prestadas.

Pois bem.

Inquestionavelmente, as contas dos governos municipais do Estado de Rondônia foram impactadas, sob muitos aspectos, pela pandemia do Coronavírus (SARS-CoV-2),² situação catastrófica de ordem mundial que ceifou muitas vidas e, naturalmente, impôs aos gestores a observância de regras específicas atinentes à execução dos gastos públicos para compatibilizá-los com os efeitos nefastos da situação de calamidade em saúde pública.

Nessa perspectiva, a Lei Complementar n. 173/2020³ instituiu restrições quanto ao controle dos gastos e, por outro lado, com vistas a possibilitar a adoção de medidas voltadas ao combate à pandemia, contemplou iniciativas importantes para recuperação financeira dos Entes, a exemplo do repasse de recursos da União aos Estados, Distrito Federal e Municípios, suspensão do pagamento de dívidas contratadas com a União, negociação de empréstimos, entre outras (artigo 1º).

A análise técnica empreendida nas presentes contas teve como um de seus objetivos aferir se foram observadas as vedações atinentes ao período de

¹ Art. 4º. Na proposta de encaminhamento, a unidade técnica indicará ao Relator, em relatório preliminar, as irregularidades constatadas para que seja promovida a ampla defesa. (Redação dada pela Resolução n. 353/2021/TCE-RO)

Parágrafo único. O Relator, ao facultar a defesa do Chefe do Poder Executivo, circunscreverá a oitiva aos achados que puderem resultar em opinião contrária a aprovação das contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo.

² A situação de pandemia foi declarada em 11.03.2020 pela Organização Mundial da Saúde (OMS), conforme noticiado em <https://www.unasus.gov.br/noticia/organizacao-mundial-de-saude-declara-pandemia-de-coronavirus> - Acessado em 21.09.2020, às 9h.

³ Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

pandemia, consubstanciadas, notadamente, na referida Lei Complementar n. 173/2020, consoante registrado no item 2.2.7 do relatório técnico conclusivo⁴.

Em seu relatório, a unidade técnica destacou que, após os procedimentos executados, não identificou “nenhum fato que nos leve a acreditar que não foram observadas as vedações impostas pela Lei Complementar nº 173, de 27 maio de 2020, artigo 8º”.

Com efeito, a análise técnica materializada no relatório conclusivo revela que houve atendimento ao princípio do equilíbrio das contas, das regras específicas de final de mandato, das metas fiscais de resultado primário e nominal, dos limites de aplicação mínima em saúde e educação, bem como o devido repasse de verbas previdenciárias e de recursos ao Poder Legislativo, entre outros aspectos da gestão (ID 1108818).

O quadro a seguir comporta a síntese dos principais resultados da gestão inerentes às presentes contas de governo, cujas informações foram extraídas do vasto conjunto de dados e informações constantes dos autos:

<i>Descrição</i>	<i>Resultado</i>	<i>Valores (R\$)</i>
Alterações Orçamentárias	Lei Orçamentária Anual - LOA - Lei Municipal n. 967/2019	
	Dotação Inicial:	40.628.766,25
	Autorização Final	62.370.366,24
	Despesas empenhadas	49.957.983,97
	Economia de Dotação	12.412.382,27

⁴ Ressalte-se, tendo em vista o equilíbrio verificado nas contas, que não houve avaliação técnica específica quanto ao cumprimento das determinações proferidas pela Corte de Contas nos autos do Processo n. 863/2020, que trata de Representação interposta por este Ministério Público de Contas, ante a situação de calamidade pública decorrente da pandemia do Covid-19. Naquele feito, o relator, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, expediu a Decisão Monocrática n. 52/2020-GCESS (ID 875101 daqueles autos), em que acolheu integralmente as proposições deste MPC, determinando aos jurisdicionados o contingenciamento de despesas que deveriam ser evitadas durante a pandemia, bem como a adoção de outras medidas que pudessem evitar ou minimizar o colapso das contas públicas.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

	<p>A autorização prévia na LOA para abertura de créditos adicionais foi limitada a 20% do orçamento inicial (R\$ 8.125.753,25). Os créditos adicionais suplementares abertos no exercício alcançaram o valor de R\$ 2.951.730,56 (7,27%) portanto, não houve abertura de créditos sem autorização legislativa.</p> <p>O total de alterações por fontes previsíveis (anulações e operações de crédito) foi de R\$ 7.726.450,57 (19,02% do orçamento inicial), sendo que a Corte já firmou entendimento, no sentido de que o limite máximo é de 20% do orçamento inicial, pelo que se conclui que não houve excesso de alterações orçamentárias.</p>	
Resultado Orçamentário	Receita arrecadada Despesa empenhada Resultado Orçamentário (Consolidado) ID 1037590	54.346.921,39 49.957.983,97 4.388.937,42
Limite da Educação (Mínimo 25%)	Aplicação no MDE: 25,09% (Manutenção e Desenvolvimento do Ensino) Receita Base	6.220.201,80 24.789.265,06
Limite do Fundeb Mínimo 60% Máximo 40%	Total aplicado (100,65%) Remuneração do Magistério (64,48%) Outras despesas do Fundeb (36,17%)	8.360.466,90 5.356.313,72 3.004.153,18
Limite da Saúde (Mínimo 15%)	Total aplicado: 36,77% Receita Base	9.445.937,00 25.689.988,16
Arrecadação da Dívida Ativa	Percentual Atingido: 4,56% Arrecadação: Saldo inicial Resultado: baixo desempenho Dados extraídos do ID 1037604	R\$ 198.102,02 R\$ 4.341.095,65
Repasso ao Poder Legislativo (Máximo de 7%)	Índice 6,09% Repasso Financeiro realizado Receita Base:	1.580.021,24 R\$ 25.952.952,04
Equilíbrio Financeiro e Obrigações financeiras fim de mandato (art. 1º, §1º, e 42 da Lei Complementar n. 101/00)	Disponibilidade de Caixa apurada: (Cobertura de Obrigações assumidas até 31.12.2020) Fontes vinculadas Fontes Livres Fontes vinculadas deficitárias Suficiência financeira de recursos livres Considerando a existência de superávit financeiro ao final do exercício, a equipe técnica concluiu ⁵ que houve	25.097.659,26 24.873.424,50 224.234,76 85.227,42 139.007,34 ⁶

⁵ Eis a manifestação técnica: “Dessa forma, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que as disponibilidades de caixa são suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2020, demonstrando que foram



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

	obediência à regra de fim de mandato insculpida no artigo 42 da Lei Complementar n. 101/2000.	
Resultado Nominal	Atingida Meta: Resultado acima da linha Resultado abaixo da linha ajustado	957.900,00 6.910.591,68 8.964.301,91
Resultado Primário	Atingida Meta: Resultado acima da linha Resultado abaixo da linha ajustado	2.262.472,73 5.755.936,74 7.809.646,97
Despesa total com pessoal Poder Executivo (Máximo 54%)	Índice: 57,39% Despesa com Pessoal Receita Corrente Líquida	25.826.190,15 44.998.761,34
Despesa com pessoal fim de mandato Art. 21 da Lei Complementar n. 101/00, à luz da Decisão Normativa n. 02/2019 ⁷	Regra cumprida Segundo a unidade técnica, quando comparados os 1º e 2º semestres de 2020, houve diminuição 1,62% da despesa com pessoal nos últimos 180 dias do mandato, demonstrando o atendimento das disposições do Art. 21 da Lei Complementar 101/2000. 1º Semestre - 2020 - Proporção 53,44% RCL R\$ 42.010.318,73 Despesa com pessoal R\$ 22.452.097,86 2º Semestre - 2020 - Proporção 51,82% RCL R\$ 44.998.761,34 Despesa com pessoal R\$ 23.319.972,75	

observadas as disposições dos artigos 1º, §1º, 9º e 42 da Lei Complementar nº 101/2000.. (fl. 19, ID1108818)

⁶ Por equívoco, consta no relatório técnico o valor de R\$ 315.868,58.

⁷ Define o conteúdo, o sentido e o alcance do prescrito no artigo 21 da Lei Complementar nº 101/00 para o exercício das competências do TCE/RO e estabelece diretrizes para a fiscalização do cumprimento dessa vedação.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Gestão Previdenciária	Gestão regular A equipe técnica concluiu que o município cumpriu com suas obrigações de repasse das contribuições previdenciárias descontadas dos servidores, de pagamento da contribuição patronal e de pagamento dos parcelamentos e que adotou as providências para equacionamento do déficit atuarial, razão pela qual considerou que a gestão previdenciária do Município no exercício de 2020 está em conformidade com as disposições do Art. 40 da Constituição Federal de 1988 (Princípio do Equilíbrio Financeiro e Atuarial).	
------------------------------	---	--

Considerando os resultados acima sintetizados, no mesmo sentido do que proposto pela unidade de controle externo, no entendimento desta Procuradoria-Geral de Contas, à luz dos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal e das normas orçamentárias, as contas estão aptas a receber parecer prévio pela sua aprovação, com fundamento no artigo 35 da Lei Complementar n. 154/1996 c/c artigo 50 do Regimento Interno dessa Corte de Contas.

Nada obstante, merece destaque, para efeito de alerta e recomendações específicas, que a avaliação técnica constatou o “não atendimento das metas do Plano Nacional de Educação” e, ainda, que “as metas e estratégias do Plano Municipal não estão aderentes com o Plano Nacional de Educação”.

Insta ressaltar que a atuação fiscalizatória da Corte de Contas considera a educação como um dos eixos centrais e, por essa razão, foi empreendida nestes autos auditoria de conformidade com o intuito de “levantar as informações e avaliar a situação das metas do Plano Nacional de Educação” (ID 1089977).

Diga-se que o monitoramento das metas, estratégias e indicadores,⁸ bem como do alinhamento entre as metas fixadas no Plano Municipal de

⁸ Quais sejam: Meta 1: universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches, de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência deste PNE.

Meta 2: universalizar o ensino fundamental de 9 (nove) anos para toda a população de 6 (seis) a 14 (quatorze) anos e garantir que pelo menos 95% (noventa e cinco por cento) dos alunos concluam essa etapa na idade recomendada, até o último ano de vigência deste PNE.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Meta 3: universalizar, até 2016, o atendimento escolar para toda a população de 15 (quinze) a 17 (dezesete) anos e elevar, até o final do período de vigência deste PNE, a taxa líquida de matrículas no ensino médio para 85% (oitenta e cinco por cento).

Meta 4: universalizar, para a população de 4 (quatro) a 17 (dezesete) anos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, o acesso à educação básica e ao atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular de ensino, com a garantia de sistema educacional inclusivo, de salas de recursos multifuncionais, classes, escolas ou serviços especializados, públicos ou conveniados.

Meta 5: alfabetizar todas as crianças, no máximo, até o final do 3º (terceiro) ano do ensino fundamental. Meta 6: oferecer educação em tempo integral em, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das escolas públicas, de forma a atender, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) dos(as) alunos(as) da educação básica.

Meta 6: oferecer educação em tempo integral em, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das escolas públicas, de forma a atender, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) dos(as) alunos(as) da educação básica.

Meta 7: fomentar a qualidade da educação básica em todas as etapas e modalidades, com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem, de modo a atingir as seguintes médias nacionais para o Ideb: 6,0 nos anos iniciais do ensino fundamental; 5,5 nos anos finais do ensino fundamental; 5,2 no ensino médio.

Meta 8: elevar a escolaridade média da população de 18 (dezoito) a 29 (vinte e nove) anos, de modo a alcançar, no mínimo, 12 (doze) anos de estudo no último ano de vigência deste plano, para as populações do campo, da região de menor escolaridade no País e dos 25% (vinte e cinco por cento) mais pobres, e igualar a escolaridade média entre negros e não negros declarados à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Meta 9: elevar a taxa de alfabetização da população com 15 (quinze) anos ou mais para 93,5% (noventa e três inteiros e cinco décimos por cento) até 2015 e, até o final da vigência deste PNE, erradicar o analfabetismo absoluto e reduzir em 50% (cinquenta por cento) a taxa de analfabetismo funcional.

Meta 10: oferecer, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) das matrículas de educação de jovens e adultos, nos ensinos fundamental e médio, na forma integrada à educação profissional.

Meta 11: triplicar as matrículas da educação profissional técnica de nível médio, assegurando a qualidade da oferta e pelo menos 50% (cinquenta por cento) da expansão no segmento público.

Meta 12: elevar a taxa bruta de matrícula na educação superior para 50% (cinquenta por cento) e a taxa líquida para 33% (trinta e três por cento) da população de 18 (dezoito) a 24 (vinte e quatro) anos, assegurada a qualidade da oferta e expansão para, pelo menos, 40% (quarenta por cento) das novas matrículas, no segmento público.

Meta 13: elevar a qualidade da educação superior e ampliar a proporção de mestres e doutores do corpo docente em efetivo exercício no conjunto do sistema de educação superior para 75% (setenta e cinco por cento), sendo, do total, no mínimo, 35% (trinta e cinco por cento) doutores.

Meta 14: elevar gradualmente o número de matrículas na pós-graduação stricto sensu, de modo a atingir a titulação anual de 60.000 (sessenta mil) mestres e 25.000 (vinte e cinco mil) doutores.

Meta 15: garantir, em regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no prazo de 1 (um) ano de vigência deste PNE, política nacional de formação dos profissionais da educação de que tratam os incisos I, II e III do *caput* do art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, assegurado que todos os professores e as professoras da educação básica possuam formação específica de nível superior, obtida em curso de licenciatura na área de conhecimento em que atuam.

Meta 16: formar, em nível de pós-graduação, 50% (cinquenta por cento) dos professores da educação básica, até o último ano de vigência deste PNE, e garantir a todos (as) os(as) profissionais da educação básica formação continuada em sua área de atuação, considerando as necessidades, demandas e contextualizações dos sistemas de ensino.

Meta 17: valorizar os(as) profissionais do magistério das redes públicas de educação básica, de forma a equiparar seu rendimento médio ao dos(as) demais profissionais com escolaridade equivalente, até o final do sexto ano de vigência deste PNE.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Educação e as definidas no Plano Nacional, revela-se de extrema importância, haja vista que a busca pela equidade e pela qualidade da educação no Brasil é, sem dúvida, uma tarefa desafiadora, dada a extensão territorial e a histórica desigualdade social do País.

Após os procedimentos de análise, o corpo técnico concluiu que somente parte dos indicadores e das estratégias vinculadas às metas do PNE foram atendidas, detectando-se, ainda, o risco de que não haja, em futuro próximo, atendimento integral das metas vincendas.

Quanto ao não atendimento e falta de aderência das metas e estratégias do Plano Municipal em relação ao Plano Nacional de Educação, eis a manifestação técnica (ID 1108818):

Assim, com base em nosso trabalho, detalhado no relatório (ID 1089977), concluímos, de acordo com os critérios da Lei Federal n. 13.005 de 25 de junho de 2014 e base de dados do ano letivo de 2019, que o município de Monte Negro:

- i. **ATENDEU** os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas (metas com prazo de implemento já vencido):
 - a) Estratégia 7.15A da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – universalização do acesso à internet, meta 100%, prazo 2019), por haver alcançado o percentual de 100%;
 - b) Indicador 15B da Meta 15 (professores formação – garantia da política de formação dos profissionais da educação, meta sem indicador, prazo 2015);

Meta 18: assegurar, no prazo de 2 (dois) anos, a existência de planos de carreira para os(as) profissionais da educação básica e superior pública de todos os sistemas de ensino e, para o plano de carreira dos(as) profissionais da educação básica pública, tomar como referência o piso salarial nacional profissional, definido em lei federal, nos termos do inciso VIII do art. 206 da Constituição Federal.

Meta 19: assegurar condições, no prazo de 2 (dois) anos, para a efetivação da gestão democrática da educação, associada a critérios técnicos de mérito e desempenho e à consulta pública à comunidade escolar, no âmbito das escolas públicas, prevendo recursos e apoio técnico da União para tanto.

Meta 20: ampliar o investimento público em educação pública de forma a atingir, no mínimo, o patamar de 7% (sete por cento) do Produto Interno Bruto (PIB) do País no 5º (quinto) ano de vigência desta Lei e, no mínimo, o equivalente a 10% (dez por cento) do PIB ao final do decênio.

http://pne.mec.gov.br/images/pdf/pne_conhecendo_20_metas.pdf



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

c) Indicador 18A da Meta 18 (professores - remuneração e carreira - existência de planos de carreira, meta sem indicador, prazo 2016);

d) Indicador 18B da Meta 18 (professores - remuneração e carreira - planos de carreira compatível com o piso nacional, meta sem indicador, prazo 2016);

e) Estratégia 18.4 da Meta 18 (professores - remuneração e carreira - previsão no plano de carreira de licença remunerada para qualificação profissional, estratégia sem indicador, prazo 2016).

ii. **NÃO ATENDEU** a seguinte estratégia vinculada à meta 1 (meta com prazo de implemento já vencido):

a) Estratégia 1.4 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2014);

iii. Está em situação de **RISCO DE NÃO ATENDIMENTO** dos seguintes indicadores e estratégias (metas com prazo de implemento até 2024) vinculados às metas:

a) Indicador 1B da Meta 1 (atendimento na educação infantil - ampliar da oferta em creches da população de 0 a 3 anos, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 39,46%;

b) Estratégia 1.16 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - realizar e publicar anualmente a demanda manifesta em creches e pré-escolas, estratégia sem indicador, prazo 2024);

c) Indicador 4B da Meta 4 (educação especial/inclusiva - elevação das matrículas em classes comuns do ensino regular e/ou EJA da educação básica de alunos de 4 a 17 anos de idade, meta 100%, prazo 2024), por não haver elevado as matrículas em classes comuns de alunos especiais, estando com percentual de atendimento de 0,00%;

d) Indicador 6A da Meta 6 (educação integral - ampliação da oferta, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 2,82%;

e) Indicador 6B da Meta 6 (ampliação do número de escolas que ofertam educação integral, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 16,67%;

f) Indicador 7A da Meta 7 (fluxo e qualidade - Ideb dos anos iniciais do ensino fundamental 4ª série / 5º ano, meta 6, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 4.7;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

g) Indicador 7B da Meta 7 (fluxo e qualidade - Ideb dos anos finais do ensino fundamental 8ª série / 9º ano, meta 5.5, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 4.4;

h) Estratégia 7.15B da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – triplicar o número de computadores utilizados para fins pedagógicos, meta 100%, prazo 2024), por não haver ampliado o número de computadores utilizados para fins pedagógicos pelos alunos, estando com percentual de oferta de 0,58%;

i) Estratégia 7.18 da Meta 7 (fluxo e qualidade - infraestrutura básica, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 50%;

j) Indicador 10A da Meta 10 (educação de jovens e adultos - elevação do percentual de matrículas de educação de jovens e adultos na forma integrada à educação profissional, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 1,36%;

k) Indicador 16B da Meta 16 (professores formação – elevar o percentual de professores com formação continuada, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 79,31%.

iv. **As metas e estratégias do Plano Municipal não estão aderentes com o Plano Nacional de Educação** em razão de não haverem sido instituídas, estarem aquém das fixadas nacionalmente e com prazos superiores aos definidos, conforme descritas a seguir:

a) Indicador 1A da Meta 1 (meta 100%, prazo 2016), meta aquém e prazo além do PNE;

b) Indicador 1B da Meta 1 (meta 50%, prazo 2024), meta aquém do PNE;

c) Indicador 2A da Meta 2 (meta 100%, prazo 2024), meta aquém do PNE;

d) Indicador 2B da Meta 2 (meta 95%, prazo 2024), meta aquém do PNE;

e) Indicador 3A da Meta 3 (meta 100%, prazo 2016), prazo além do PNE;

f) Indicador 3B da Meta 3 (meta 85%, prazo 2024), meta não instituída;

g) Indicador 4A da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), meta aquém do PNE;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

- h) Indicador 4B da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), meta aquém do PNE;
- i) Estratégia 7.15 da Meta 7 (meta 100%, prazo 2019), prazo além do PNE;
- j) Indicador 8C da Meta 8 (meta 12, prazo 2024), meta não instituída;
- k) Indicador 8D da Meta 8 (meta 100%, prazo 2024), meta aquém e prazo além do PNE;
- l) Indicador 9A da Meta 9 (meta 100%, prazo 2015), meta aquém e prazo além do PNE;
- m) Indicador 9B da Meta 9 (meta 93,5%, prazo 2024), meta aquém do PNE;
- n) Indicador 10A da Meta 10 (meta 25%, prazo 2024), meta aquém do PNE;
- o) Indicador 15A da Meta 15 (meta 100%, prazo 2024), meta aquém do PNE;
- p) Indicador 18A da Meta A (meta sem indicador, prazo 2016), prazo além do PNE.
- v. **As metas, os prazos e as estratégias intermediárias fixadas no Plano Municipal não estão aderentes com o Plano Nacional de Educação**, em função de estarem aquém das metas fixadas nacionalmente e com prazos superiores aos definidos, conforme descritas a seguir:
 - a) Indicador 1B da Meta 1 (meta 50%, prazo 2024), meta aquém do PNE;
 - b) Indicador 2B da Meta 2 (meta 95%, prazo 2024), meta aquém do PNE;
 - c) Indicador 3A da Meta 3 (meta 100%, prazo 2016), meta aquém do PNE. (Destacou-se)

Como se depreende da avaliação técnica, houve descumprimento de um ponto extremamente relevante, porquanto se refere à consulta pública da demanda das famílias por creches (educação infantil).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Todavia, não é possível afirmar que o descumprimento é restrito a esse ponto indicado no exame técnico, eis que o ente informou indisponibilidade de dados em relação aos indicadores 2B da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental), indicador 7C da Meta 7 (fluxo e qualidade), 8A, 8B, 8C e 8D da Meta 8 (escolaridade) e 9B da Meta 9 (alfabetização 15 anos ou mais), fato que impossibilitou a equipe instrutiva de aferir o resultado/nível de alcance dos referidos indicadores.

Desta feita, além de determinar ao atual Prefeito, ou a quem venha sucedê-lo, que adote medidas para cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, bem como que corrija a falta de aderência observada entre o Plano Municipal e o Plano Nacional, é necessário também determinar ao Gestor que apresente, no próximo monitoramento, todos os dados necessários para a formação da opinião técnica sobre a gestão municipal acerca do Plano Nacional da Educação e da aderência entre os planos nacional e municipal de Educação.

Em relação à recuperação de créditos da dívida ativa, malgrado não haja no relatório da unidade técnica capítulo específico acerca do tema, extrai-se das Notas Explicativas (ID 1037604), os seguintes dados relativos à arrecadação da dívida:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Teste de Consistência da Dívida Ativa

Teste de Saldo da Dívida Ativa	Valor
1. Saldo do Exercício Anterior (SIGAP Contábil/Balancete de Verificação/Exercício anterior)	4.341.095,65
1.1. Dívida Ativa tributária - Curto Prazo	4.341.095,65
1.2. Dívida Ativa não tributária - Curto Prazo	
1.3. Dívida Ativa tributária - Longo Prazo	
1.4. Dívida Ativa não tributária - Longo Prazo	0
2. Inscrição (Nota Explicativa do Balanço Patrimonial)	451.690,25
21. Inscrições Principal Dívida Ativa	750.336,91
(-) Provisões para Perdas	298.646,66
3. Taxa, Juros e Multa (Nota Explicativa do Balanço Patrimonial)	-51.274,29
3.1 Inscrições Juros e Multas Dívida Ativa	403.616,11
(-) Provisões para Perdas	454.890,40
4. Arrecadação da Receita de Dívida Ativa - Principal e Encargos (SIGAP Contábil/Balancete da Receita)	198.102,02
4.1. Arrecadação da Receita de Dívida Ativa tributária	139.322,53
4.2. Arrecadação da Receita de Dívida Ativa não tributária	
4.3. Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa dos Tributos	58.779,49
4.4. Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa das Contribuições	0
4.5. Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa de Outras receitas	0
5. Cancelamento (Nota Explicativa do Balanço Patrimonial)	94.278,25
6. Saldo do Exercício Apurado (1+2+3-4-5)	4.449.131,34
7. Saldo do Exercício demonstrado no Balanço Patrimonial (Nota Explicativa do Balanço Patrimonial)	4.449.131,34
8. Resultado (6-7) Confere?: 0 = Sim / Outros valores = Não (inconsistência)	0,00

Assim, consoante dados extraídos dos mencionados documentos, depreende-se que o saldo inicial da dívida ativa é de R\$ 4.341.095,65 e que o recebimento da dívida ativa totalizou R\$ 198.102,02, que representa 4,56% do saldo inicial, percentual considerado satisfatório de acordo com as decisões pretéritas dessa Corte de Contas, que firmou o entendimento de que é razoável a arrecadação na proporção, no mínimo, de 20% do saldo inicial.

Destarte, cabe determinar ao gestor que envide esforços para a recuperação de créditos, intensificando e aprimorando a adoção de medidas judiciais e/ou administrativas, tais como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Ainda acerca do tema, a unidade técnica destacou no PT 04. Créditos decorrentes dos valores inscritos na dívida ativa,⁹ que o município não possui normatização com critérios que subsidie a realização do ajustes para perdas dos créditos a receber decorrente dos créditos inscritos em Dívida Ativa, não realizou avaliação dos direitos a receber decorrente dos créditos inscritos em dívida ativa no exercício, não realizou ajustes para perdas dos direitos a receber decorrente dos créditos inscritos em dívida ativa, não realizou no exercício avaliação para classificação em curto ou longo prazo dos direitos a receber decorrente dos créditos inscritos em dívida ativa.

Nesse sentido, a equipe técnica se manifestou à fl. 35 do relatório técnico conclusivo (ID 1108818), nos seguintes termos:

3.3. Deficiências de controle

[...]

3.3.2 Dívida Ativa

Visando verificar os controles existentes e, conseqüentemente, certificar se a composição dos “Créditos a Receber em Dívida Ativa” no Balanço Patrimonial tem representação fidedigna do saldo realizável, foram aplicadas técnicas de análise documental e aplicação de questionário com a Administração.

Como resultado, verificou-se deficiências no controle da dívida ativa em razão das seguintes constatações: a) inexistência de normatização/critério para realização de ajustes para perdas dos créditos a receber decorrente de créditos inscritos em Dívida Ativa; b) inexistência de avaliação dos direitos a receber decorrentes de créditos inscritos em dívida ativa no exercício; c) inexistência de ajustes para perdas dos direitos a receber decorrentes dos créditos inscritos em dívida ativa; e d) ausência de avaliação para classificação em curto ou longo prazo dos direitos a receber decorrente dos créditos inscritos em dívida ativa.

Frise-se que, neste caso, a ausência de controle, por si só, não caracteriza um achado de auditoria financeira, representando apenas

⁹ Disponível no Diretório de Trabalho da Secretaria Geral de Controle Externo da Corte de Contas: \\tzero\documentos\CONTASDEGOVERNOMUNICIPAL\montenegro\CGov\2020\Prestação de contas\2. Execução \ 0. Papeis de trabalho\ P01042-21_PM MONTE NEGRO\ pt4.Créditos decorrentes dos valores inscritos em dívida ativa – Acesso em 27.10.2021.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

uma deficiência de controle no processo de geração da informação elevando o risco de distorção no saldo da conta.

Assim, necessário que se determine ao Gestor que edite ou, se for o caso, altere a norma existente sobre o registro e contabilização dos valores que compõem os créditos da dívida ativa, estabelecendo no mínimo: (i) normatização/critério para realização de ajustes para perdas dos créditos a receber decorrente de créditos inscritos em Dívida Ativa; b) metodologia para avaliação dos direitos a receber decorrentes de créditos inscritos em dívida ativa no exercício; c) ajustes para perdas dos direitos a receber decorrentes dos créditos inscritos em dívida ativa; e d) avaliação para classificação em curto ou longo prazo dos direitos a receber decorrente dos créditos inscritos em dívida ativa (no mínimo anual).

Ainda quanto ao tema, considerando sua importância vital, defendida há anos por este Ministério Público de Contas,¹⁰ opina-se no sentido de que a Corte empregue maior rigor na avaliação da gestão da dívida ativa, no sentido de perquirir a existência de descumprimento aos preceitos de responsabilidade fiscal em função da perda de recursos por meio da prescrição, da omissão na cobrança dos créditos ou de falhas de registro e que o tema seja enfatizado na instrução das contas de governo.

Para a consecução da proposta, sugere-se ao corpo técnico dessa Corte de Contas que nos exercícios vindouros, com base nos documentos remetidos pelos responsáveis: **i)** evidencie a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa ocorrida no período em relação ao saldo inicial, de modo a mensurar a efetividade da arrecadação, já estando pacificado que a proporção de arrecadação menor que 20% do saldo inicial enseja determinação ao gestor para que sejam adotadas medidas efetivas que redundem no incremento da arrecadação; **ii)**

¹⁰ Nessa senda, convém salientar que, ainda em janeiro do exercício de 2014, em ação conjunta, este órgão ministerial, o Tribunal de Justiça e o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, expediram um Ato Recomendatório, direcionado aos entes municipais, que versa sobre a implementação de sistemática tendente a aprimorar a cobrança e, conseqüentemente, aumentar a arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa, além de desafogar o Poder Judiciário de milhares de processos de cobrança judicial da dívida pública, mediante a utilização do instrumento de protesto extrajudicial.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

evidencie e examine a adoção, adequação e efetividade das medidas empregadas pela Administração para recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, em observância ao artigo 58 da Lei Complementar n. 101/2000.

Outro ponto a ser destacado é a impropriedade consistente na não observância ao limite de despesas com pessoal. Acerca do fato, a unidade técnica assim se manifestou no item 2.2.2 de seu relatório conclusivo:

Concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que a Despesa Total com Pessoal do exercício de 2020 do Poder Executivo (57,39%) ultrapassou o limite máximo (54%), contrariando as disposições do art. 20, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar 101/2000.

Destaca-se que estão suspensos os prazos de recondução do limite previsto no artigo 23, da LRF, enquanto perdurar a situação de calamidade pública, em função das disposições do art. 65 da também da LRF.

Assim, propomos com fundamento no art. 59, inciso da LRF, a emissão de alerta ao Poder Executivo para que atente-se as vedações do artigo 22, parágrafo único, da LRF, enquanto perdurar o excesso.

Nessa senda, roborar-se o entendimento do corpo técnico no sentido de determinar à Administração que esteja atenta às vedações do artigo 22, parágrafo único, da LRF, enquanto perdurar o excesso de despesas com pessoal.

Quanto ao cumprimento de determinações proferidas pela Corte de Contas em exercícios pretéritos, destaca-se que foi constatada pelo corpo técnico o seguinte descumprimento:

a) Processo 703/19, Acórdão APL-TC 181/20 - III - a) [...] adote medidas visando à correção e prevenção da reincidência das irregularidades apontadas no item I, alíneas “a” e “b”, deste acórdão.
a) superavaliação do ativo total, em decorrência do reconhecimento de R\$8.056.671,69 como crédito no balanço geral do Município, referente a parcelamentos previdenciários, estando este valor inserido na composição da conta obrigações trabalhistas, previdenciárias e assistenciais a pagar a longo prazo do passivo não circulante



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Ações realizadas pela administração para atendimento: Foi informado no Relatório das Determinações e Recomendações (ID 1037608): "Quanto ao item acima, informa-se que foi encaminhado ao setor de contabilidade o presente acórdão para conhecimento dos fatos,

Resultado da avaliação: não atendeu.

Nota do auditor: Ocorreu novamente a contabilização de R\$ 7.973.254,35 de parcelamentos previdenciários na conta "Realizável a Longo Prazo" do Ativo Não Circulante do BP (ID 1037592, Proc. 01042/21), tal fato está evidenciado, também, nas notas explicativas (ID 1037604, Proc. 01042/21), logo a determinação não foi cumprida.

Necessário, então, admoestar o chefe do Executivo Municipal para que dedique especial atenção ao cumprimento integral das determinações dessa egrégia Corte de Contas, sob pena de findar configurada a reincidência de graves irregularidades, nos termos do artigo 16, § 1º, c/c artigo 55, II,¹¹ da Lei Complementar n. 154/1996.¹²

Quanto aos instrumentos de transparência da gestão fiscal,¹³ a unidade técnica detectou impropriedades e sugeriu uma determinação à Administração, todavia, concluindo que, apesar das falhas, as disposições do artigo 48 da LRF foram atendidas, opinião roborada por este órgão ministerial:

2.2.6. Transparência da Gestão Fiscal

Toda a Lei de Responsabilidade Fiscal é pautada pelo princípio de transparência do gasto público objetivando o equilíbrio das contas, e, a LRF inclui como instrumentos de transparência o incentivo ao Controle Social de responsabilidade da Administração, a qual deve

¹¹ "Art. 55. O Tribunal poderá aplicar multa de até R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou outro valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por: [...] II - ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial; [...]."

¹² "§ 1º O Tribunal poderá julgar irregulares as contas no caso de reincidência no descumprimento de determinação de que o responsável tenha tido ciência, feita em processo de tomada ou prestação de contas."

¹³ Os instrumentos previstos no artigo 48 da Lei de responsabilidade fiscal são destinados a dar ampla divulgação das informações relativas à gestão pública municipal, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, de modo a proporcionar uma maior participação popular quanto à apreciação das contas públicas.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

divulgar nos meios eletrônicos, os Planos, as Leis Orçamentárias, as Prestação de Contas com o respectivo Parecer Prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório da Gestão Fiscal (art. 48).

Além disso, deve ser garantida a participação popular na fase de planejamento dos programas além da disponibilidade das informações do gasto público.

Nossa avaliação revelou as seguintes deficiências na transparência do município: (i) ausência de divulgação do Parecer Prévio do Tribunal de Contas de Rondônia relativo a prestações de contas de exercícios anteriores; e (ii) ausência de divulgação da versão simplificada do RREO e RGF.

Diante do exposto, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, concluímos que as informações disponibilizadas no seu Portal da Transparência (<https://servicos.montenegro.ro.gov.br/>) atendem as disposições do artigo 48 da LRF.

Assim, em função da deficiência na transparência das informações no portal de transparência do município, faz-se oportuno o registro da seguinte determinação:

DETERMINAÇÃO

Determinar à Administração do Município de Monte Negro, que no prazo de 60 dias contados da notificação, disponibilize no portal de transparência do município (i) Parecer Prévio do Tribunal de Contas de Rondônia relativo a prestações de contas de exercícios anteriores; e (ii) a versão simplificada da RREO e RGF, em atendimento as disposições do art. 48, da Lei Complementar nº 101/2000 e Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO, comprovando o atendimento na prestação de contas do exercício de notificação.

Ainda quanto à gestão fiscal, depreende-se do relatório técnico (fl. 37) que findou configurada a superavaliação da receita corrente líquida, no valor de R\$ 720.651,36, decorrente da contabilização de registro contábil de convênios do Fitha (Transferências de Capital) em Receitas de Transferências Correntes, *litteris*:

Por meio dos Convênios nº 043/2020/FITHA-RO e 044/2020/FITHA-RO, o Governo do Estado de Rondônia realizou uma despesa de transferência de capital no valor de R\$ 720.651,36 para o Município de Monte Negro que a registrou como transferência de receita corrente (codificação 17.28.10.91.00.00), contrariando as disposições do artigo 11, § 2º, da Lei nº 4.320/1964, “são Receitas de



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Capital as provenientes da realização de recursos financeiros oriundos de constituição de dívidas; da conversão, em espécie, de bens e direitos; **os recursos recebidos de outras pessoas de direito público ou privado, destinados a atender despesas classificáveis em Despesas de Capital** e, ainda, o superávit do Orçamento Corrente” (grifamos).

Entre os efeitos desta distorção o impacto direto no total da Receita Corrente Líquida (RCL) que é base para apuração dos percentuais máximos de despesas com pessoal e dívida consolidada líquida e, ainda, a base de cálculo de transferência para repasse legislativo no exercício seguinte.

Em função do exposto, propormos a realização de alerta à Administração quanto à necessidade de ajustes contábeis para correção da distorção decorrente do erro na classificação, principalmente, em função dos efeitos sobre o acompanhamento dos limites da despesa com pessoal e o sobre a base de cálculo de transferência para repasse legislativo no exercício seguinte.

ALERTA

Alertar a Administração do Município de Monte Negro quanto à necessidade de ajustes contábeis para correção da distorção decorrente do erro na classificação das receitas de convênio do Fitha, principalmente, em função dos efeitos sobre o acompanhamento dos limites da despesa com pessoal e o sobre a base de cálculo de transferência para repasse legislativo no exercício seguinte.

Assim, necessário que se determine à Administração que promova os ajustes contábeis necessários para correção da distorção decorrente do erro na classificação das receitas de convênio do Fitha, principalmente, em função dos efeitos sobre o acompanhamento dos limites da despesa com pessoal e o sobre a base de cálculo de transferência para repasse legislativo no exercício seguinte.

Outra irregularidade detectada no BGM é referente à “subavaliação da conta provisões matemáticas previdenciárias a longo prazo”, analisada nos seguintes termos pela equipe técnica:

O Município utilizou a avaliação do resultado atuarial com data-base de 31.12.2019 para o reconhecimento e mensuração da obrigação no fechamento contábil de 31.12.2020, contrariando as disposições da NBC TSP 15 (itens 59 e 60) e Portaria 464/2018 (art. 38).

Segundo as disposições do art. 38 da Portaria 464/2018:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

§ 1º A base de dados cadastrais, funcionais e remuneratórios dos beneficiários do RPPS a ser utilizada na avaliação atuarial deverá:

I - observar, no mínimo, as informações previstas no leiaute de que trata o art. 41;

II - estar posicionada entre setembro e dezembro do exercício relativo à avaliação atuarial anual com data focal em 31 de dezembro; e

III - abranger os servidores afastados ou cedidos a outros entes federativos.

§ 2º Poderão ser utilizados critérios de ajuste da base de dados cadastrais para o seu posicionamento na data focal da avaliação, com a devida adequação do passivo atuarial, desde que demonstrados no Relatório da Avaliação Atuarial.

A divergência de lapso temporal entre as duas posições (12 meses) gerou uma subavaliação no valor R\$ 9.808.090,34 no saldo da conta contábil do passivo de longo prazo “Provisão Matemática Previdenciária”. A tabela abaixo sintetiza a distorção identificada.

Tabela - Avaliação do saldo da conta Provisões Matemáticas e Previdenciárias LP

Descrição	Saldo do Balanço Patrimonial	Saldo Avaliação Atuarial (31/12/20)	Diferença (BP e Avaliação Atuarial)
Provisões Matemáticas e Previdenciárias LP	R\$ 37.000.677,30	R\$ 46.808.767,64	- R\$ 9.808.090,34

Fonte: Balanço Patrimonial (ID 1037592) e Avaliação Atuarial, data base 31.12.2020 (ID 1105330).

Desta forma, constatamos que houve uma subavaliação da conta provisões matemáticas previdenciárias LP no montante de R\$ 9.808.090,34. Destacamos que essa distorção, apesar de materialmente relevante, seus efeitos não são generalizados, ou seja, não comprometem as demais afirmações apresentadas.

Verifica-se que a irregularidade foi motivada pela apresentação, pela Administração, de Avaliação Atuarial com data-base de encerramento em 31.12.2019, representando uma defasagem de 12 meses em relação à data de encerramento do Balanço Patrimonial (31.12.2020).

Registre-se que a não apresentação de dados atualizados acerca do equilíbrio atuarial tem como consequência os seguintes efeitos sobre as demonstrações contábeis – Balanço Patrimonial: (i) Subavaliação do Passivo Atuarial



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

(efeito potencial); (ii) Subavaliação do endividamento público (efeito potencial); (iii) Ausência de transparência quanto ao custo previdenciário dos servidores e sua afetação ao patrimônio público (efeito potencial) e, em especial, nas políticas públicas atuais e futuras; (iv) Possibilidade de insolvência financeira do município decorrente da ausência de recursos financeiros para cobertura de dispêndios futuros com aposentadorias e pensões.

Certamente que neste caso cabe a expedição de determinação à Administração para que, a partir do exercício de 2021, a representação do Passivo Atuarial no BGM seja realizada com observância das normas da contabilidade aplicada ao setor público, especialmente no que tange à data-base das informações, para minimizar ou extirpar os riscos evidenciados pelo corpo técnico.

Seguindo no exame dos elementos componentes dos autos, verifica-se que, no estrito cumprimento do dever de auxílio ao Controle Externo, a unidade de Controle Interno Municipal apresentou as manifestações exigidas acerca das contas de governo, posicionando-se no sentido de que as contas estão em condições de receber parecer pela aprovação (ID 1037605):

É DE PARECER que o Balanço Geral do Município de Monte Negro, relativo ao Exercício Financeiro de 2020, atende os requisitos necessários de regularidade ao ponto de merecer PARECER SEM RESSALVAS, quais serão acompanhadas as recomendações. Tal entendimento é compatível com o da unidade técnica e o deste Órgão Ministerial, exceto pelas ressalvas.

Por fim, importante registrar, conforme definido na Resolução n. 278/2019/TCE-RO, que a partir do exercício de 2020, quando forem detectadas apenas impropriedades não conducentes a juízo negativo sobre as contas do Chefe do Poder Executivo, a Corte emitirá parecer prévio favorável à aprovação, sem indicação de ressalvas em decorrência de tais achados.

No entanto, esses apontamentos não deverão ser negligenciados, devendo, sim, ensejar determinações específicas ao responsável para correção, adequação ou saneamento de ato ou fato que impacte a gestão.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

A propósito da aferição da adoção de tais medidas corretivas, tendo em vista a ausência de parâmetros normativos específicos, esta Procuradoria-Geral de Contas entende necessário que a Corte de Contas regulamente os procedimentos de análise do cumprimento das determinações proferidas no âmbito das contas de governo, a fim de garantir segurança jurídica aos gestores, inclusive com a indicação expressa das consequências que podem decorrer do não atendimento ao que determinado pelo Tribunal, especialmente a emissão de parecer prévio pela não aprovação das contas, em caso de reincidência.

Por todo o exposto, o Ministério Público de Contas opina:

I - pela emissão de **PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO** das contas prestadas pelo Senhor Evandro Marques da Silva, Prefeito Municipal de Monte Negro, relativas ao exercício de 2020, com fundamento no artigo 35 da Lei Complementar n. 154/96 c/c artigo 50 do Regimento Interno dessa Corte;

II - pela expedição das seguintes **DETERMINAÇÕES** ao atual Chefe do Poder Executivo:

II.1 - adote medidas concretas e urgentes para cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, bem como que corrija a falta de aderência observada entre o Plano Municipal e o Plano Nacional de Educação, atentando-se para os resultados da análise técnica, consubstanciados no relatório ID 1108818, a seguir destacadas:

ii. **NÃO ATENDEU** a seguinte estratégia vinculada à meta 1 (meta com prazo de implemento já vencido):

a) Estratégia 1.4 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2014);

iii. Está em situação de **RISCO DE NÃO ATENDIMENTO** dos seguintes indicadores e estratégias (metas com prazo de implemento até 2024) vinculados às metas:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

- a) Indicador 1B da Meta 1 (atendimento na educação infantil - ampliar da oferta em creches da população de 0 a 3 anos, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 39,46%;
- b) Estratégia 1.16 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - realizar e publicar anualmente a demanda manifesta em creches e pré-escolas, estratégia sem indicador, prazo 2024);
- c) Indicador 4B da Meta 4 (educação especial/inclusiva - elevação das matrículas em classes comuns do ensino regular e/ou EJA da educação básica de alunos de 4 a 17 anos de idade, meta 100%, prazo 2024), por não haver elevado as matrículas em classes comuns de alunos especiais, estando com percentual de atendimento de 0,00%;
- d) Indicador 6A da Meta 6 (educação integral - ampliação da oferta, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 2,82%;
- e) Indicador 6B da Meta 6 (ampliação do número de escolas que ofertam educação integral, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 16,67%;
- f) Indicador 7A da Meta 7 (fluxo e qualidade - Ideb dos anos iniciais do ensino fundamental 4ª série / 5º ano, meta 6, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 4.7;
- g) Indicador 7B da Meta 7 (fluxo e qualidade - Ideb dos anos finais do ensino fundamental 8ª série / 9º ano, meta 5.5, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 4.4;
- h) Estratégia 7.15B da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação - triplicar o número de computadores utilizados para fins pedagógicos, meta 100%, prazo 2024), por não haver ampliado o número de computadores utilizados para fins pedagógicos pelos alunos, estando com percentual de oferta de 0,58%;
- i) Estratégia 7.18 da Meta 7 (fluxo e qualidade - infraestrutura básica, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 50%;
- j) Indicador 10A da Meta 10 (educação de jovens e adultos - elevação do percentual de matrículas de educação de jovens e adultos na forma integrada à educação profissional, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 1,36%;
- k) Indicador 16B da Meta 16 (professores formação - elevar o percentual de professores com formação continuada, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 79,31%.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

iv. **As metas e estratégias do Plano Municipal não estão aderentes com o Plano Nacional de Educação** em razão de não haverem sido instituídas, estarem aquém das fixadas nacionalmente e com prazos superiores aos definidos, conforme descritas a seguir:

- a) Indicador 1A da Meta 1 (meta 100%, prazo 2016), meta aquém e prazo além do PNE;
- b) Indicador 1B da Meta 1 (meta 50%, prazo 2024), meta aquém do PNE;
- c) Indicador 2A da Meta 2 (meta 100%, prazo 2024), meta aquém do PNE;
- d) Indicador 2B da Meta 2 (meta 95%, prazo 2024), meta aquém do PNE;
- e) Indicador 3A da Meta 3 (meta 100%, prazo 2016), prazo além do PNE;
- f) Indicador 3B da Meta 3 (meta 85%, prazo 2024), meta não instituída;
- g) Indicador 4A da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), meta aquém do PNE;
- h) Indicador 4B da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), meta aquém do PNE;
- i) Estratégia 7.15 da Meta 7 (meta 100%, prazo 2019), prazo além do PNE;
- j) Indicador 8C da Meta 8 (meta 12, prazo 2024), meta não instituída;
- k) Indicador 8D da Meta 8 (meta 100%, prazo 2024), meta aquém e prazo além do PNE;
- l) Indicador 9A da Meta 9 (meta 100%, prazo 2015), meta aquém e prazo além do PNE;
- m) Indicador 9B da Meta 9 (meta 93,5%, prazo 2024), meta aquém do PNE;
- n) Indicador 10A da Meta 10 (meta 25%, prazo 2024), meta aquém do PNE;
- o) Indicador 15A da Meta 15 (meta 100%, prazo 2024), meta aquém do PNE;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

p) Indicador 18A da Meta A (meta sem indicador, prazo 2016), prazo além do PNE.

v. **As metas, os prazos e as estratégias intermediárias fixadas no Plano Municipal não estão aderentes com o Plano Nacional de Educação**, em função de estarem aquém das metas fixadas nacionalmente e com prazos superiores aos definidos, conforme descritas a seguir:

a) Indicador 1B da Meta 1 (meta 50%, prazo 2024), meta aquém do PNE;

b) Indicador 2B da Meta 2 (meta 95%, prazo 2024), meta aquém do PNE;

c) Indicador 3A da Meta 3 (meta 100%, prazo 2016), meta aquém do PNE.

II.2 - apresente, na próxima aferição, todos os dados necessários para a formação da opinião técnica sobre a gestão municipal acerca do Plano Nacional da Educação e da aderência entre o plano nacional e municipal;

II.3 - proceda com os ajustes contábeis necessários para correção da distorção decorrente do erro na classificação das receitas de convênio do Fitha, principalmente, em função dos efeitos sobre o acompanhamento dos limites da despesa com pessoal e o sobre a base de cálculo de transferência para repasse legislativo no exercício seguinte;

II.4 – corrija, a partir do exercício de 2021, a representação do Passivo Atuarial no BGM seja realizada com observância das normas da contabilidade aplicada ao setor público;

II.5 - edite ou, se for o caso, altere a norma existente sobre o registro e contabilização dos valores que compõem os créditos da dívida ativa, estabelecendo no mínimo: (i) normatização/critério para realização de ajustes para perdas dos créditos a receber decorrente de créditos inscritos em Dívida Ativa; b) metodologia para avaliação dos direitos a receber decorrentes de créditos inscritos em dívida ativa no exercício; c) ajustes para perdas dos direitos a receber decorrentes



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

dos créditos inscritos em dívida ativa; e d) avaliação para classificação em curto ou longo prazo dos direitos a receber decorrente dos créditos inscritos em dívida ativa (no mínimo anual);

II.6 – realize, a partir do exercício de 2021, a representação do Passivo Atuarial no BGM com observância das normas da contabilidade aplicada ao setor público, especialmente no que tange à data-base das informações, para minimizar ou extirpar os riscos evidenciados pelo corpo técnico;

II.7 - disponibilize, no prazo de 60 dias da notificação, no portal de transparência do município (i) Parecer Prévio do Tribunal de Contas de Rondônia relativo a prestações de contas de exercícios anteriores; e (ii) a versão simplificada da RREO e RGF, em atendimento as disposições do art. 48, da Lei Complementar nº 101/2000 e Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO, comprovando o atendimento na prestação de contas do exercício de notificação.

II.8 - esteja atento às vedações do artigo 22, parágrafo único, da LRF, enquanto perdurar o excesso de despesas com pessoal;

III – pela expedição de **ALERTA** ao Chefe do Executivo Municipal, ou a quem vier a sucedê-lo, no sentido de que o não atendimento contumaz das determinações da Corte, anteriores e as levadas a efeito nestas contas, poderá ensejar, de per si, à emissão de juízo de reprovação de futuras contas, além de configurar a reincidência de graves irregularidades, nos termos do artigo 16, § 1º, c/c artigo 55, II, da Lei Complementar n. 154/96;

IV – pela emissão dos **ALERTAS E NOTIFICAÇÕES** sugeridos pelo corpo técnico nos itens 5.2 a 5.7 do relatório conclusivo;

V – pela fixação das seguintes **DIRETRIZES** a serem seguidas pela Secretaria Geral de Controle Externo quando da instrução das contas de governo do exercício de 2021 em diante:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

V.1 – emprego de maior rigor na avaliação da gestão da dívida ativa, a fim de perquirir a existência de descumprimento aos preceitos de responsabilidade fiscal em função da perda de recursos por meio da prescrição, da omissão na cobrança dos créditos ou de falhas de registro;

V.2 – aferição da arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa ocorrida no período em relação ao saldo inicial, de modo a mensurar a efetividade da arrecadação, já estando pacificado na jurisprudência do Tribunal que a proporção de arrecadação menor que 20% do saldo inicial não se mostra aceitável;

V.3 – evidenciação e exame específico quanto à adoção, adequação e efetividade das medidas empregadas pela Administração para recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, em observância ao artigo 58 da Lei Complementar n. 101/2000.

Este é o parecer.

Porto Velho, 03 de novembro de 2021.

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Em 3 de Novembro de 2021



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO
PÚBLICO DE CONTAS